

tação do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos desde a última decisão condenatória. Com a decisão proferida pela Segunda Câmara deste CFOAB, o decisum condenatório proferido pela Seccional foi restabelecido com efeito ex tunc, a partir da data da sua prolação, para fins de contagem dos prazos prescricionais. Via de consequência, constata-se que desde a última decisão recorrível da OAB, de cunho condenatório, e a data da presente sessão de julgamento, já se passaram mais de 7 (sete) anos sem a apreciação do recurso interposto ao Conselho Federal. Dessa forma, há que se acolher as razões do embargante e atribuir efeitos modificativos a seus embargos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, não havendo necessidade de notificação da parte contrária por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida e reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração para reconhecer a prescrição quinzenal, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.005598-0/OEP. Recte: P.C.M.F. (Adv. Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdo: Espólios de Paulo Siciliano e Elsie Florence Siciliano - Representante legal: Ronald Paulo Siciliano (Adv: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 019/2014/OEP. Pedido de Revisão de penalidade aplicada por infração disciplinar por decisão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Recurso interposto para o colendo Órgão Especial. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001777-2/OEP. Recte: I.L.P.P. (Adv: Ibraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 020/2014/OEP. Embargos de declaração. Recurso ao Órgão Especial. Não conhecimento. Ausência de seus pressupostos legais. Alegação de prescrição. Afastamento. Demora causada unicamente por expedientes protelatórios e inúteis do embargante. Princípios qui turpitudinem suam allegans, non est auditorus et Contempt of Court. Embargos não conhecidos. Prescrição afastada. 1) O art. 43 da Lei nº 8.906/94, que trata da prescrição da pretensão punitiva dos processos administrativos disciplinares por ela regidos, assegura direito subjetivo ao advogado de não permanecer indefinidamente submetido a procedimento disciplinar em decorrência de demora ou irregular trâmite processual atribuível ao órgão julgador. Pressupõe, por sua vez, que seja respeitado pelo advogado o princípio da lealdade processual, previsto no art. 14, inciso II, do CPC. 2) No caso dos autos, toda a demora no trâmite processual é atribuível somente ao advogado, que apresentou inúmeros expedientes protelatórios e, com isso, vem conseguindo inviabilizar o retorno dos autos à origem para julgamento de embargos de declaração por ele opostos, sendo que a decisão da seccional lhe foi favorável, não subsistindo qualquer interesse recursal. 3) A demora no trâmite processual, causada unicamente pela parte, que litiga de má-fé, não pode lhe ser interpretada favoravelmente, em face do postulado: qui turpitudinem suam allegans, non est auditorus (a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza), sob pena de violação, inclusive, do devido processo legal. 4) Por outro lado, o princípio Contempt of Court, instituto processual destinado a coibir a má-fé processual e todos os atos tendentes a obstruir o cumprimento das funções jurisdicionais, permite a adoção de medidas visando ao cumprimento das decisões anteriormente proferidas, razão pela qual afastou a prescrição da pretensão punitiva, considerando que a proibição da má-fé processual também encontra respaldo na legislação. 5) Nestas circunstâncias, determino o retono imediato dos autos à origem, para julgamento dos embargos de declaração, independentemente de publicização ou de nova manifestação do embargante, que deverá ser-lhe restituída sem juntada aos autos, declarando, excepcionalmente, que todas as decisões proferidas até então possuem o condão de interromper a prescrição, porquanto proferidas tão-somente em decorrência dos expedientes protelatórios e prejudiciais trazidos aos autos pelo embargante. 6) Determino, ainda, a instauração de processo disciplinar no âmbito deste Conselho Federal, para apuração de eventual infração disciplinar decorrente dos fatos aqui narrados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.002609-9/OEP - ED. Embgte: J.A.L.S. (Adv: Jose Adelmo Lopes dos Santos OAB/MG 42599). Embgdo: Acórdão de fls. 105/107. Recte: J.A.L.S. (Adv: Jose Adelmo Lopes dos Santos OAB/MG 42599). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 021/2014/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INFRAÇÃO ÉTICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1 - Os Embargos de Declaração, quando, meramente protelatórios, não devem ser conhecidos, tendo em vista que objetivam nada mais do que turbar a marcha processual. 2 - A não admissibilidade do recurso interposto, impede que haja efeito suspensivo do julgado,

motivo pelo qual a presente já TRANSITOU EM JULGADO e deve ser imediatamente cumprida. O comportamento protelatório é avesso aos deveres da advocacia, constituindo, por si próprio, falta ética, porquanto infringe o art. 34, XIV do EOAB e o art. 6º do Código de Ética, devendo-se instaurar, de ofício, o devido processo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.003766-8/OEP. Recte: F.H.M.S. (Adv: Rogério José Oliveira das Neves OAB/RJ 147513). Recdos: Ubirajara Taumaturgo da Silva e Sueli Costa dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 022/2014/OEP. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVIS- TOS NO ART. 85, II, DO EAOAB. NÃO CONHECIMENTO. PRIN- CÍPIO DA DIALETICIDADE. Não há que ser conhecido recurso que não demonstra ter a decisão recorrida violado a Constituição, Leis, Estatuto, decisões do Conselho Federal, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina ou Provedimentos da OAB. Assim como, em afronta ao princípio da dialeticidade, repete literalmente o recurso já apreciado, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004286-6/OEP. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e outros). Recdo: Pedro Monteiro da Silva Júnior. (Adv: José Benedito da Silva OAB/SP 134871). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 023/2014/OEP. Recurso interposto contra decisão unânime da 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Representação. Infração Disciplinar. Ausência de pressuposto recursal objetivo ou extrínseco, qual seja, recorribilidade da decisão, nos termos do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004354-6/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 024/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Alegação de nulidade processual pela sustentação oral do advogado após proferido o voto pelo relator. Inexistência. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. 1) A declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX, do EAOAB, pelo STF, na ADI 1.105-7/DF, teve por fundamento a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário de elaborar seus regimentos internos, conforme preceituado pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo legal interferia, de forma reflexa, na organização administrativa dos tribunais. Entendeu o STF que a norma ali prevista estaria invadindo competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário. 2) Dessa forma, não quer dizer que o procedimento adotado teve sua regularidade apreciada, como pretende fazer crer o recorrente, mas apenas foi extinta a norma do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, por invadir competência atribuída ao Poder Judiciário, o que estaria violando o Princípio da Separação dos Poderes. 3) Nestas circunstâncias, os procedimentos administrativos permanecem válidos em sua forma e conteúdo, porque decorrem da autonomia da OAB de fixar suas normas internas, especialmente os procedimentos de suas sessões de julgamentos, reguladas pelos arts. 91 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB. 4) Assim, ainda que coerente a tese sustentada pelo recorrente, não haveria como adotá-la, porque os procedimentos administrativos de julgamentos no âmbito da OAB seguem o disposto no Regulamento Geral do EAOAB e Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais, e não o que dizia o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94. 5) Recurso a que se conhece, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.004363-5/OEP. Recte: L.V.G.J. (Adv: Lauro Vieira Gomes Junior OAB/SP 117069). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 025/2014/OEP. Embargos de declaração. Recebimento pelo Relator como recurso ao Órgão Especial. Possibilidade. Enfrentamento de questões meritórias. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Locupletamento. Art. 34, inciso XX, do EAOAB. Recurso conhecido e não provido. 1) Tendo o recorrente oposto três embargos de declaração seguidos, e voltando-se suas teses unicamente contra o mérito do processo disciplinar, correta a decisão do Relator que os recebe como recurso ao órgão superior, porquanto exaurida a competência da Turma para reapreciar o mérito da causa e para evitar expedientes protelatórios visando protelar o regular trâmite processual. 2) Recebido o recurso, constata-se que a conduta do advogado de peticionar nos autos de reclamação trabalhista, celebrando acordo com a parte reclamada, ciente de que seu cliente já havia falecido anteriormente, recebendo os valores do acordo e não comunicando ao juízo o falecimento,

caracteriza nitidamente infração disciplinar passível de punição. 3) Quanto à suposta ausência de apreciação do mérito por este Conselho Federal, é de se observar que a decisão da Segunda Câmara, que reforma decisão anterior proferida por uma de suas turmas, determinando o retorno dos autos para análise do mérito recursal, não obriga o Relator a conhecer do recurso e enfrentar o mérito, porque a ele é que compete o juízo de admissibilidade do recurso. Assim, caso entenda não estarem presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade, nada impede que indefira o seu processamento. 4) Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004375-5/OEP. Recte: E.C.C.Z. (Adv: Emilio Carlos Canelada Zampieri OAB/SP 132784). Recdo: Nadia Fareski (Adv: Jorge Argachoff Filho OAB/SP 97574 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 026/2014/OEP. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Intempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. A sua inobservância, em qualquer momento processual, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005035-8/OEP. Recte: Marcel Martins Costa OAB/MS 10715 (Adv: Lurdes Cruz Sedano OAB/SP 27816). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 027/2014/OEP. Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de inscrição suplementar. Indeferimento. Domicílio e graduação em São Paulo. Exame de Ordem e inscrição originária na OAB/MS. Descumprimento de exigência legal. Existência de vício e ilegalidade. Suspensão do processo de inscrição suplementar, com determinação de retorno dos autos à Seccional da OAB/SP para promoção de Representação, nos termos do art. 10, §4º, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005334-9/OEP. Recte: C.A.C. (Adv: Claudenice Aparecida Cicuto OAB/SP 204901). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 028/2014/OEP. INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Intimação do representado feita regularmente. Recurso interposto após o décimo quinto dia. Recurso não conhecido, por intempestivo, em conformidade com o art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006354-5/OEP - ED. Embgte: José Rodrigues Umbelino Filho OAB/AC 2657. Embgdo: Acórdão de fls. 206/209. Recte: José Rodrigues Umbelino Filho OAB/AC 2657. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 029/2014/OEP. Embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de recurso. Omissão, obscuridade ou contradição não verificadas na decisão embargada. Prescrição: matéria de ordem pública. Transcurso de prazo não superior a cinco anos entre a data da constatação oficial do fato e a presente data. Prescrição que não se operou. Decisão embargada que deve ser mantida em seus exatos termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007188-0/OEP. Recte: R.G.S. (Adv: Iara de Miranda OAB/SP 137312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 030/2014/OEP. RECURSO. DECISÃO DE TURMA. VOTAÇÃO UNÂNIME. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. 1. Faltou a indicação do dispositivo legal que teria sido violado. O recorrente defendeu sua tese utilizando-se apenas de matéria fática. Inobservância do inciso II do artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão recorrida. 2. O termo contrariedade de normas legais deve ser compreendido como violação das mesmas, não bastando mera discordância sobre a análise feita pelos julgadores, dentro das provas apresentadas e na conformidade com a legislação vigente. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: